



JLLC

Nº 70060359973 (Nº CNJ: 0228560-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E
INTELECTUAL. DANOS MATERIAIS. DUBLAGEM
DE DESENHOS ANIMADOS. LEI N. 6.533 DE 1978.
APLICAÇÃO À ESPÉCIE. INOVAÇÃO RECURSAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Da inovação recursal – não conhecimento

1. A parte postulante alega em grau de recurso matéria não ventilada na inicial e sobre a qual sequer houve deliberação na decisão recorrida, pois diz respeito à indenização por danos morais diante da não indicação da autoria, portanto, ausente requisito intrínseco que impossibilita o conhecimento do recurso neste ponto.

Do agravo retido: inocorrência de cerceamento de defesa

2. No presente feito não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a matéria discutida já foi devidamente instruída através da prova documental trazida aos autos, sendo desnecessária a realização de perícia técnica.

3. Ademais, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, devendo coibir a realização de prova inútil a solução da causa, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, a teor do que estabelece o art. 130 do CPC.

Mérito do recurso em exame

3. Os contratos de cessão de direitos autorais face à dublagem dos desenhos “O rei leão” e Aladdin” foram firmados entre as partes em 1993 e 1994, não estando abarcados, portanto, pela disciplina da Lei n. 9.610 de 1998. Portanto, ainda que o art. 81 desta legislação tenha revogado o disposto no art. 13 da Lei n. 6.533 de 1978, tal fato é irrelevante para o deslinde da controvérsia, na medida em que a única lei vigente, no momento do pacto avençado era este diploma e não aquele novel.

4. Desse modo, a Lei n. 6.533 de 1978 era a única vigente no momento da contratação, logo, é ela que deverá regular o pacto firmado pelas partes, sendo exigíveis os comportamentos lá prescritos. Por conseguinte, incidente no caso em exame a vedação de cessão de direitos autorais e conexos, contida no art. 13 do diploma legal precitado, de modo que a disposição contratual existente em sentido contrário é inválida de pleno direito, pois afronta a norma em questão que disciplina essa matéria.



JLLC

Nº 70060359973 (Nº CNJ: 0228560-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

5. Releva ponderar, ainda, que, quando da ocorrência de um dano material, duas subespécies de prejuízos exsurgem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito, prejuízo material corroborado no presente feito.

6. Assim, ante a comprovação do efetivo dano material suportado, ônus que se impunha ao demandante e do qual se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, perfeitamente possível a indenização postulada na exordial a esse título.

Negado provimento ao agravo retido, conhecido em parte o apelo e, na parte conhecida, dado provimento.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060359973 (Nº CNJ: 0228560-
70.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JORGE JOSE LOPES MACHADO
RAMOS

APELANTE

THE WALT DISNEY COMPANY
(BRASIL) LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, conhecer em parte do apelo e, na parte conhecida, dar provimento.

Custas na forma da lei.



JLLC

Nº 70060359973 (Nº CNJ: 0228560-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA E DES.^a MARLENE LANDVOIGT.**

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2014.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.

I - RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por **JORGE JOSE LOPES MACHADO RAMOS** contra decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação de indenização por danos materiais proposta em face de **THE WALT DISNEY COMPANY BRASIL LTDA.**

Em suas razões recursais (fls. 347-394), em preliminar, o autor requereu o conhecimento e provimento do agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a realização de prova pericial e a exibição de documentos pela demandada.

Defendeu a ocorrência de danos morais no caso em exame, haja vista a omissão do nome do apelante (dublador) nos créditos da obra. Afirmou ser devido, também, a divulgação da identidade do recorrente como intérprete/dublador.

Alegou que recebeu remuneração apenas pela prestação do serviço de interpretação artística e de dublagem, mas jamais recebeu pela contínua reprodução de uma interpretação nos longas “O rei leão” e “Aladdim”.

Aduziu que o art. 13 da Lei 6.533 de 1978 veda a cessão de direitos autorais e conexos em decorrência da prestação de serviços



JLLC

Nº 70060359973 (Nº CNJ: 0228560-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

profissionais, bem como impõe que esses direitos sejam devidos em função de cada exibição da obra.

Defendeu a inaplicabilidade da Lei 9.610 de 1998, haja vista que o contrato foi firmado anteriormente. Assegurou que na época da assinatura do contrato não existiam DVDs e Blu-Rays no Brasil, de forma que de acordo com o disposto nos incisos V e Vi do art. 49, jamais se poderia operar a cessão de direitos nessas modalidades.

Sustentou a inocorrência da prescrição, destacando que o fato da obra ser coletiva não impede o recolhimento de direitos conexos aos autorais dos intérpretes brasileiros. Pleiteou a reforma da decisão singular, com a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento dos direitos conexos aos direitos autorais.

Apresentadas contra-razões às fls. 401-436, os autos foram remetidos a esta Corte.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

II - VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando a causa sobre indenização por danos materiais em decorrência da contínua reprodução da interpretação/dublagem do autor nos longas “O rei leão” e “Aladdim”.

Os pressupostos processuais foram atendidos em parte, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo, dispensado o preparo em razão da concessão da gratuidade



JLLC

Nº 70060359973 (Nº CNJ: 0228560-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

judiciária (fl. 17), inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado parcialmente para o exame das questões suscitadas.

Isso se deve ao fato de que, tenho por não conhecer do recurso no que tange aos pleitos de indenização por danos morais e determinação de divulgação da identidade do recorrente como intérprete/dublador, porquanto não constantes nos pedidos formulados na peça vestibular ou sequer houve deliberação a esse respeito na decisão de primeiro grau, tratando-se de flagrante inovação em sede recursal. Portanto, ausente requisito intrínseco que autorize o conhecimento do recurso neste ponto.

Do agravo retido: inocorrência de cerceamento de defesa

Com relação ao agravo retido interposto contra decisão que indeferiu a realização de perícia, este não merece acolhida, uma vez que a matéria discutida já foi devidamente instruída mediante a prova documental trazida aos autos, sendo desnecessária a realização de perícia.

Ademais, como tenho decidido, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o artigo 130 do Código de Processo Civil, devendo coibir a realização de prova inútil a solução da causa, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, de sorte que não procede a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela parte apelante.

Nesse sentido vejam-se os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERICIA. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DA PRODUÇÃO DA PROVA. O juiz é o destinatário da prova, portanto, tem o poder de determinar as provas que achar necessárias ao seu convencimento. Inteligência do art. 130 do CPC.
AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N.º 70020926697, Sexta Câmara



JLLC

Nº 70060359973 (Nº CNJ: 0228560-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 14/08/2007).

EMBARGOS DE TERCEIROS. ACORDO DE PARTILHA DE BENS
DISPONDO DE BENS DE TERCEIROS. EXCLUSÃO DA PARTILHA.
CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. 1. Inocorre cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova quando esta se mostra desnecessária à solução da lide, cabendo ao julgador determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. É imperioso afastar da partilha bem imóvel registrado em nome de terceiro, que é filho das partes, quando fica evidente que tal bem não pertence nem pertenceu ao casal desavindo. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº. 70019297902, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/08/2007).

Mérito do recurso em exame

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da reprodução contínua da interpretação/dublagem do postulante nos longas “O rei leão” e “Aladdim”.

Alegou o postulante que o art. 13 da Lei 6.533 de 1978 veda a cessão de direitos autorais e conexos em decorrência da prestação de serviços profissionais, bem como impõe que esses direitos sejam devidos em função de cada exibição da obra.

Sustentou a demandada, em síntese, que o art. 13 da Lei n. 6.533 de 1978 foi revogado pela Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610 de 1998), a qual admite a cessão dos direitos patrimoniais dos artistas, em seu artigo 92.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei n. 6.533 de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, considera artista os seguintes profissionais:

Art . 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;



JLLC

Nº 70060359973 (Nº CNJ: 0228560-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

A fim de que não restem dúvidas de que tal legislação incide no caso em comento, em que houve a dublagem de desenhos animados, cumpre destacar que há disposição expressa regulando, inclusive, a jornada de trabalho do dublador, consoante dispositivo a seguir transcreto:

Art . 21 A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, terá nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:

(...)

V - Dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.

A par disso, referida norma também vedava, expressamente, a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais, consoante se denota do art. 13, a seguir transcrito:

Art. 13 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Note-se que os contratos de cessão de direitos foram firmados, respectivamente, em 1993 e 1994 (fls. 182 e 185), não estando abarcados, portanto, pela disciplina da Lei n. 9.610 de 1998. Portanto, ainda que o art. 81 desta legislação tenha revogado o disposto no art. 13 da Lei n. 6.533 de 1978, tal fato é irrelevante para o deslinde da controvérsia, na medida em que a única lei vigente, no momento do pacto avençado era este diploma e não aquele novel.



JLLC

Nº 70060359973 (Nº CNJ: 0228560-70.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Nesse sentido são os ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz Júnior¹ que seguem:

Publicada a norma, diz-se, então, que a norma é vigente. Vigência é, pois, um termo com o qual se demarca o tempo de validade de uma norma. Vigente, portanto, é norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos.

No mesmo rumo são os ensinamentos de Silvio de Salvo Venosa² a seguir transcritos:

A norma deve ter, como regra geral, uma abrangência mais ou menos ampla, isto é, uma generalidade de abstração, para situações futuras. Daí também a sua característica de hipotetividade. A noção fundamental é que a lei, uma vez promulgada e publicada, só poderá atingir relações jurídicas que a partir de sua vigência ocorrerem.

Nesse rumo, a fim de avaliar a legislação adequada à espécie, imprescindível se utilizar do critério temporal. Também essencial buscar a intenção do legislador, a *mens legislatoris*, para, então, averiguar o denominado fim da lei, ou seja, a razão econômica e política que teve relevo suficiente para determinada sociedade de forma a ser regulado pelo por aquele e inserida no sistema jurídico, de forma a surtir os efeitos desejados para consecução do bem comum.

Aliás, outro não é o critério a ser adotado para resolução de conflitos de normas, estabelecido no art. 5º da LICC, ao qual estabelece o princípio razoabilidade para eleger a norma a ser aplicada ao caso concreto, a fim de que a solução dada atenda aos fins sociais colimados e ao bem comum, merecendo serem transcritas, ambas as regras precitadas de resolução de conflitos de leis, a seguir:

¹ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. Ed Atlas. São Paulo, 2007. pg. 199.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao estudo do direito. Ed. Atlas. São Paulo, 2007. Fl. 108.



JLLC

Nº 70060359973 (Nº CNJ: 0228560-70.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

(...)

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

No que tange a forma de resolução de aparente antinomia de normas são os valiosos ensinamentos de Maria Helena Diniz³ reproduzidos a seguir:

Possibilidade de existência de antinomias aparentes e reais. Podem ocorrer conflitos normativos. Se forem aparentes, os critérios normativos para solucioná-los são: o hierárquico, pelo qual norma superior revoga a inferior, se as normas conflitantes forem de diferentes níveis; o cronológico, que remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencente ao mesmo escalão. Assim sendo, norma posterior revoga anterior; o da especialidade, que visa a consideração da matéria normada, logo, como o tipo geral está contido no especial, a norma especial prevalecerá sobre a geral. Assim sendo, poder-se-á, seguindo a esteira de R. Limongi França, ao analisar a Lei de Introdução (art. 2º, §§ 1º e 2º), concluir que: a) a coexistência da lei nova geral com a lei antiga especial e vice-versa será possível; b) a possibilidade de coexistência subordina-se ao fato de haver, ou não, alguma incompatibilidade; c) a existência de incompatibilidade conduz à possível revogação da lei geral pela especial, ou da lei especial pela geral.

Ademais, o princípio cronológico *lex posterior derogat legi priori*, se refere a situação em que duas normas antinômicas e do mesmo nível acabam por entrar em conflito, devendo a mais recente prevalecer sobre a mais antiga. Todavia, havendo negócio jurídico firmado sob a vigência na lei anterior, por ela o pacto será regulado, ainda que lei posterior a tenha revogado tacitamente.

³ DINIZ. Maria Helena. Código Civil anotado. 13 ed. ver. aum. E atual. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007 – São Paulo: Saraiva, 2008. fl. 4.



JLLC

Nº 70060359973 (Nº CNJ: 0228560-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

A toda evidência, a Lei n. 6.533 de 1978 era a única vigente no momento da contratação, logo, é ela que deverá regular o pacto firmado pelas partes, sendo exigíveis os comportamentos lá prescritos. Por conseguinte, incidente no caso em exame a vedação de cessão de direitos autorais e conexos, contida no art. 13 do diploma legal precitado, de modo que a disposição contratual existente em sentido contrário é inválida de pleno direito, pois afronta a norma em questão que disciplina essa matéria.

Ademais, cumpre salientar que não há qualquer óbice ao reconhecimento de direitos autorais individuais em obras coletivas, ainda que não aplicável a Lei n. 9.610 de 1998, que contém dispositivo expresso nesse sentido.

Isso porque, embora o art. 15 a Lei n. 5.988 de 1973, disponha que *quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria*, tal não conflita com o disposto no art. 13 da Lei n. 6.533 de 1978, mas sim complementa esta, assegurando os direitos conexos dos profissionais que participaram da obra artística. Nesse mesmo rumo são os precedentes do STJ trazidos à baila a seguir:

DIREITO AUTORAL. OBRA ARTÍSTICA COLETIVA.
TITULARIDADE DA EMPRESA PROMOTORA DO EVENTO. ART. 15 DA LEI N. 5.988/73. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS CONEXOS. ART. 13 DA LEI N. 6.533/78.

1. Em se tratando de obra artística de caráter coletivo, a titularidade dos direitos autorais é da empresa produtora do evento, nos termos do que dispõe o art. 15 da Lei n. 5.988/73.
2. A norma protetiva inserida no art. 13 da Lei n. 6.533/78, longe de conflitar com a regra do art. 15 da Lei de Direitos Autorais, acaba por complementá-la, ao condicionar a aplicação do comando legal ali expresso com vistas a garantir os direitos conexos dos profissionais contratados para participarem do projeto artístico.
3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 438.138/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 04/08/2009).



JLLC

Nº 70060359973 (Nº CNJ: 0228560-70.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRA COLETIVA. DIREITOS CONEXOS. A DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE USO, GOZO E DISPOSIÇÃO DE PRODUÇÃO ARTÍSTICA COLETIVA, PELA EMPRESA DETENTORA DO DIREITO AUTORAL (ART. 15 LEI 5988/73), NÃO NEGA VIGÊNCIA AO ART. 13 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6533/78, TANTO MAIS QUANDO RESSALVA OS CHAMADOS DIREITOS CONEXOS, DOS QUE PARTICIPAM DA EXECUÇÃO DA REFERIDA OBRA ARTÍSTICA." (REsp n. 4.875/RJ, rel. Ministro Dias Trindade, DJ de 6/5/1991.)

E note-se que a indenização é devida diretamente pela empresa ré, ainda que esta tenha contratado terceira empresa para a realização da dublagem, a fim de intermediar o negócio jurídico (contrato de fls. 245 e seguintes), por força do disposto no art. 17 da Lei 6.533 de 1978, *in verbis*:

Art. 17 - A utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço solidariamente pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa, pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou de contrato.

Frise-se que está evidente a tentativa de fugir à responsabilidade definida na precitada lei, mormente porque não houve qualquer pagamento posteriormente à realização da dublagem, bem como busca a demandada se isentar ao pagamento posteriormente, sob o argumento da inaplicabilidade do dispositivo legal em comento.

Da indenização devida em razão dos danos materiais causados

No caso em exame, entendo que merece guarida a pretensão recursal da parte autora, devendo ser reformada a sentença da Magistrada de primeiro grau quanto ao reconhecimento de danos materiais pelas razões a seguir deduzidas.

Preambularmente, releva ponderar que, quando da ocorrência de um dano material, duas subespécies de prejuízos exsurgem desta



JLLC

Nº 70060359973 (Nº CNJ: 0228560-70.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito, ou, segundo os ensinamentos do insigne jurista Sérgio Cavalieri⁴ que:

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.

Caio Mário da Silva Pereira⁵, com sua costumeira percucienteza, acrescenta que:

São as perdas e danos, portanto, o equivalente do prejuízo que o credor suportou, em razão de ter o devedor faltado, total ou parcialmente, ou de maneira absoluta ou relativa, ao cumprimento do obrigado. Não se expressar-se em uma soma de dinheiro, porque este é o denominador comum dos valores, e é nesta espécie que se estima o desequilíbrio sofrido pelo lesado. A este prejuízo, correspondente à perda de um valor patrimonial, pecuniariamente determinado, costuma-se designar como *dano matemático* ou *dano concreto*.

Na sua apuração, há de levar-se em conta que o fato culposo privou o credor de uma vantagem, deixando de lhe proporcionar um certo valor econômico, e também o privou de haver um certo benefício que a entrega oportunamente da *res debita* lhe poderia granjar, e que também se inscreve na linha do dano.

É oportuno destacar que o pleito de dano material formulado na inicial, veio corroborado pelo devido suporte probatório, porquanto reconhecida a invalidade da cessão de direitos autorais, estes são devidos desde a realização da dublagem e em decorrência de cada exibição da obra.

Destaque-se que o termo “cada exibição da obra”, contido no parágrafo único do art. 13 da Lei 6.533 de 1978, deve ser entendido como cada nova edição do filme (seja para cinemas, em DVDs, VHS, Blu-Rays, ou qualquer outra forma), e não cada exibição considerada isoladamente, sob

⁴ Ibidem, p. 91.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações*. Vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 214.



JLLC

Nº 70060359973 (Nº CNJ: 0228560-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

pena da indenização atingir níveis estratosféricos e de enriquecimento sem causa da parte autora.

Com relação ao *quantum* devido por cada exibição, tenho que o montante deverá corresponder à contraprestação paga ao autor no ato da dublagem, consoante contratos de fl. 182 e 185, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do lançamento de cada edição e acrescidos de juros moratórios a contar da citação.

Portanto, devidamente comprovados os prejuízos de ordem material devem ser devidamente comprovados, devendo serem resarcidos os prejuízos ocasionados, a teor do que estabelece o art. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Assim, ante a comprovação do efetivo dano material suportado, ônus que se impunha ao demandante e do qual se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, perfeitamente possível a indenização postulada na exordial a esse título.

Da tutela inibitória

Reconhecida a invalidade da cessão de direitos operada, a consequência lógica é a vedação de comercialização das interpretações até que a apelada comprove o pagamento de seus direitos conexos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo retido, conhecer em parte do apelo e, na parte conhecida, dar provimento a este para o efeito de condenar a demandada:

a) ao pagamento de contraprestação correspondente àquela paga ao autor no ato da dublagem, consoante contratos de fl. 182 e 185, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do



JLLC

Nº 70060359973 (Nº CNJ: 0228560-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

lançamento de cada nova edição e acréscidos de juros moratórios a contar da citação;

b) a pagar os honorários advocatícios no valor equivalente a 20% do valor da condenação, a teor do que estabelece o art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista o trabalho realizado pelo procurador da parte autora.

Por fim, resta vedada a comercialização das interpretações até que a apelada comprove o pagamento de seus direitos conexos

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MARLENE LANDVOIGT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70060359973, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, CONHECERAM EM PARTE O APELO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA CLAUDIA MERCIO CACHAPUZ